

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0642/77

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE LIMEIRA

ASSUNTO: Enc. Plano de enquadramento de currículo da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau: "Doutor Cesário Coimbra", de Araras.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 782/77 - CESG - APROVADO EM 14/09/77

I - RELATÓRIO1.- HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino de Limeira enviou, em 03 de março de 1.977, ofício à Divisão Regional de Ensino de Campinas, nos seguintes termos:

"No final do ano p. p. visitando a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Doutor Cesário Coimbra" de Araras, o Supervisor Pedagógico detectou um problema com relação ao curso Normal. O estabelecimento não enquadrara o currículo da 3ª série aos termos da Resolução SE nº 054/75, de 12 de fevereiro de 1.976, tendo continuado a ministrar o curso com o currículo antigo, montado nos termos da Resolução nº 036/68.

Feito um estudo comparativo entre o currículo antigo - sinistrado - e o novo, que deveria - ter sido sinistrado, concluídos pela viabilidade de uma adequação do currículo da 4ª série para enquadrar o currículo do curso (3ª e 4ª séries) a um dos modelos propostos pela Resolução nº 064/76 acima citada.

Determinamos ao estabelecimento que fizesse um plano (anexo) para ser analisado. Embora a carga horária fique pesada para a 4ª série

deste ano, achamos viável o plano e somos pela homologação. Submetemos o mesmo, entretanto, à apreciação da Divisão Regional de Ensino."

O Senhor Diretor Regional de Ensino de Campinas encaminhou o processo à Coordenadoria do Ensino do Interior.

Assim se manifestou o Senhor Coordenador de C.E.I.:

"A Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Doutor Cesário Coimbra", de Araras, constando que o antigo "Curso Colegial Normal", iniciado em 1.974, não adaptara os currículos das 3ª (terceira) e 4ª (quarta) séries, no ano anterior, tal como determinou o Resolução SE. Nº 064/76, efetuou uma adaptação da grade da 4ª (quarta) série - período noturno - aos termos propostos pela referida Resolução.

Esclarece a direção do estabelecimento supracitado que:

- 1.- tal adequação permitiria aos alunos completarem todo o quadro curricular e respectiva carga horária, apresentado na Resolução SE. nº 064/76 para a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos nas 1ª e 2ª e/ou 3ª e 4ª séries;
- 2.- a carga horária, embora chegue a perfazer o total de 34 aulas semanais, dispõe 5 (cinco) para Prática de Ensino e 3 (três) para Educação Física em período diurno.

No quadro curricular são relacionadas as disciplinas consideradas afins e estabelecidos os devidos ajustes.

É aventada a possibilidade de continuação do curso nos moldes iniciados (Resolução CEE nº

036/68), caso não seja concedida a homologação pleiteada.

A proposta é encaminhada à Divisão Regional de Ensino que opina pela sua homologação e a submete à apreciação do Senhor Coordenador.

Parecer CEI:- Em análise à grade curricular apresentada a folhas 05, constatamos a substituição de Didática por Teoria Geral de Educação. Nesse particular, permitimo-nos esclarecer que, embora a Didática possa constituir uma unidade na programação de Teoria Geral de Educação, esta se afigura como disciplina de caráter bem mais abrangente.

O programa de Teoria Geral da Educação a ser ministrado em um ano tem como principal objetivo levar o aluno a compreender em que consiste o processo educacional tal como ele é pensado atualmente. Para isso, é necessário que os alunos compreendam que na colocação, bem como na solução dos problemas educacionais, deve-se buscar auxílio numa série de disciplinas e de ciências (não apenas na Didática), as quais, por meio de conhecimentos e especulações, obtidos e realizados em seus campos próprios, tenham contribuído para ampliar e aprofundar os estudos relativos à Educação. Sendo assim, o campo Geral da Educação poderá ser dividido em várias áreas para cujo estudo a contribuição de outra ciência ou outra disciplina é fundamental. Serão abordadas as contribuições de Filosofia, Sociologia, Biologia, Psicologia e finalmente o surgimento da Didática que constitui uma disciplina estritamente pedagógica como conseqüência da ampliação histórica do campo dos problemas educacionais.

A proposta baseia-se, portanto, no princípio de "aproveitamento de estudos" e também na

complementação de currículo, através da inclusão, na 4ª (quarta) série, de disciplinas da Resolução SE. nº 064/76 não cursadas na série anterior.

Sua aprovação, contudo, implica, inicialmente, na convalidação dos atos escolares realizados no ano de 1.976. Sendo assim, propomos que seja o presente protocolado submetido à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete - SE, para o devido pronunciamento."

2.- APRECIÇÃO:

São numerosos os casos de escolas oficiais cujos currículos se encontram desatualizados em relação às novas diretrizes Recorrentes da Lei nº 5.692/71.

À medida que estes casos são trazidos a este Conselho, tem-se procurado dar-lhes uma solução que a um só tempo acelere a regularização do currículo e resguarde a situação dos alunos, que não devem ser prejudicados por omissões alheias.

O problema referente à Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Doutor Cesário Coimbra", de Araras, já foi analisado pelas autoridades escolares competentes, que propuseram medidas eficazes para a adaptação curricular.

Essas medidas atendem a um princípio que tem sido insistentemente lembrado e que é o seguinte:

" A adaptação curricular deve ser feita de tal maneira que, incluídos os estudos já feitos mediante a figura do aproveitamento, o aluno chegue ao fim do curso em dia com o currículo atualizado da habilitação, especialmente no que se refere à carga horária da parte profissionalizante, inclusive estágio".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis à aprovação

das medidas adotadas pela Delegacia de Ensino de Limeira para adaptação curricular da 4ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Doutor Cesário Coimbra", de Araras, dando por convalidados os atos escolares praticados.

CESG, em 17 de agosto de 1.977

a) Conselheiro: JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 24 de agosto de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino, do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente